AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE- MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 18 / 11 / 25

Projeto de Lei: 127/2025

RECURSO EM FACE DO PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exm°. Sr. Presidente,

REGINA COSTA inconformada com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamentos no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

Recurso contra o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 127/2025
Recorrente: Vereadora Regina Costa
Parecer Recorrido: Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, datado em 03 de novembro de 2025

Objeto: Projeto de Lei n° 127/2025, que **" DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE REGRAS CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS E INCENTIVA A ECONOMIA DAS FAMÍLIAS E A SUS TENTABILIDADEAMBIENTAL"**

I – DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso é cabível nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, o que pode ser objeto de revisão pelo Plenário, especialmente quando presentes interpretações equivocadas dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, como demonstrado a seguir.

II – DA LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJ) concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 127/2025.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Nov-2025-15:06-065777-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 15

O parecer da CLJ conclui pela inconstitucionalidade ao classificar o projeto como uma "ingerência em matérias de natureza... pedagógica", alegando violação à "autonomia pedagógica" e à "livre iniciativa".

Com o devido respeito, a comissão erra na premissa. O PL 127/2025 não é uma lei sobre Educação; é uma lei sobre Defesa do Consumidor e Proteção ao Meio Ambiente.

A "autonomia pedagógica" (Art. 209 da CF) que a comissão visa proteger refere-se ao método de ensino, à grade curricular e à orientação filosófica. Esta autonomia, contudo, não é um cheque em branco para práticas comerciais abusivas que lesam as famílias e geram dano ambiental.

O PL 127/2025 não interfere em como o professor ensina, mas sim em *como* o material é comercializado.

II. O PL 127/2025 COMO NORMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 5º e 6º)

O parecer da CLJ comete um equívoco fundamental de diagnóstico: ele analisa o projeto sob a ótica da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), quando deveria analisá-lo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A "autonomia pedagógica" (Art. 209 da CF), usada pela comissão para vetar o projeto, seria de fato violada se o Município tentasse ditar o método de ensino ou o conteúdo a ser ministrado. O PL 127/2025, contudo, passa ao largo dessa esfera.

O projeto não interfere naquilo que acontece dentro da sala de aula; ele regula a relação comercial que ocorre antes dela, na secretaria da escola, protegendo as famílias (consumidoras) de práticas que ferem a lei.

A competência do Município para legislar sobre Defesa do Consumidor é clara, concorrente (Art. 24, V) e de Interesse Local (Art. 30, I). Os artigos 1º, 5º e 6º são o cerne dessa proteção:

1. O Combate à "Obsolescência Programada" (Art. 5º e 6º)

O parecer da CLJ falha ao tratar o prazo de 3 anos (Art. 6º) como uma "ingerência pedagógica". A comissão ignora o dispositivo-chave do projeto, o Art. 5º, que define o que *não é* uma atualização pedagógica:

> *"Art. 5º Não será admitida a alteração de edições de materiais didáticos que não tragam modificações relevantes no conteúdo, como simples mudanças gráficas ou de capa que visem apenas forçar a compra de novos exemplares."*

O projeto, portanto, não proíbe atualizações pedagógicas; ele proíbe o pretexto de atualização.

Se a mudança é meramente "gráfica ou de capa", ela não é "pedagógica" por definição. É uma prática comercial abusiva (Art. 39 do CDC) conhecida como obsolescência programada, cujo único fim é onerar o consumidor.

O Art. 6º (prazo de 3 anos) não é uma regra pedagógica, mas sim uma regra de regulação de mercado. É o Município, usando sua competência, criando uma "quarentena comercial" para desincentivar a prática abusiva definida no Art. 5º.

2. O Consumidor Hipervulnerável e Cativo (Art. 1º)

A CLJ também ataca o Art. 1º (direito de reaproveitamento). O que a comissão ignora é que os pais e responsáveis são um público cativo e, portanto, hipervulneráveis. Eles não possuem liberdade de escolha; são obrigados a adquirir o material exato que a instituição (fornecedora) determina.
Quando a escola proíbe o reuso de um livro idêntico (usado por um irmão mais velho, por exemplo), ela não está tomando uma decisão pedagógica (pois o livro é o mesmo). Ela está forçando uma nova venda, explorando sua posição dominante na relação de consumo.

3. Livre Iniciativa vs. Defesa do Consumidor

O parecer da CLJ menciona a "livre iniciativa" (Art. 170 da CF). Ocorre que a "livre iniciativa" não é um direito absoluto. O próprio Art. 170 da Constituição, que funda a ordem econômica, estabelece que ela deve observar o princípio da "defesa do consumidor".

Não existe "livre iniciativa" para praticar abuso de direito ou lesar o consumidor cativo. O PL 127/2025 não diz à escola *o que* ensinar. Ele apenas diz: "Você não pode usar um falso pretexto pedagógico para forçar uma transação comercial abusiva".

A CLJ erra ao ver pedagogia onde há apenas comércio predatório. O projeto é, em sua totalidade, uma norma de defesa do consumidor, perfeitamente dentro da competência municipal.

III. O PL 127/2025 COMO NORMA AMBIENTAL DE INTERESSE LOCAL (ART. 1º e 6º)

O parecer da CLJ comete um segundo e grave erro de omissão: ele analisa o projeto por uma única ótica (pedagógica), ignorando por completo a segunda natureza da norma, que é a ambiental e de interesse local.

A comissão falha em sua análise ao não ponderar a justificativa do projeto, que é clara ao citar a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e o objetivo de "incentivar a sustentabilidade ambiental".

A Constituição Federal é cristalina ao estabelecer a competência comum da União, Estados e Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (Art. 23, VI). Mais importante, ela reserva ao Município a competência plena para legislar sobre "assuntos de interesse local" (Art. 30, I).

E o que é de mais evidente "interesse local" do que a gestão dos resíduos sólidos gerados em seu próprio território?

A prática de forçar o descarte anual de milhares de livros e apostilas que poderiam ser perfeitamente reutilizados impacta diretamente o sistema de coleta e o aterro sanitário do Município, contrariando a lógica da sustentabilidade.

Nesta ótica, os artigos mais atacados pela CLJ são, na verdade, os mais defensáveis:

1. O Art. 1º (Direito de Reaproveitamento): Não é uma norma pedagógica. É uma norma de redução de resíduos. É o Município de Lafaiete dizendo que se opõe ao descarte desnecessário de material em seu território.
2. O Art. 6º (Periodicidade Mínima): Não é uma regra de conteúdo, mas sim uma regra de não-geração. Ela materializa o princípio da "reutilização" e da "não geração", que são os pilares da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O parecer da CLJ, ao focar-se obsessivamente em uma suposta (e já refutada) violação pedagógica, falha em reconhecer a competência plena do Município para legislar sobre o impacto ambiental de uma prática comercial.

Não se pode invocar a "livre iniciativa" ou a "autonomia pedagógica" como um escudo para permitir a geração desnecessária de resíduos e onerar o meio ambiente local, contrariando a própria Constituição (Art. 23 e 30).

A CLJ não pode vetar uma lei de interesse ambiental local sob o pretexto de uma suposta (e incorreta) invasão na esfera educacional.

VI – CONCLUSÃO

A CLJ analisou a proposição sob a ótica equivocada da "autonomia pedagógica", quando a essência do PL 127/2025 é, manifestamente, a Defesa do Consumidor (competência concorrente) e a Proteção Ambiental (competência de interesse local).

O parecer da comissão falha em sua totalidade porque:

1. **Confunde Pedagogia com Comércio Abusivo:** A autonomia pedagógica (Art. 209 da CF) não é, e nunca foi, um salvo-conduto para a prática comercial predatória da obsolescência programada. Como demonstrado no Item II, proibir mudanças meramente "gráficas" (Art. 5º) ou fixar um prazo de quarentena (Art. 6º) não é interferir no *método* de ensino; é regular o *comércio* e coibir o abuso contra o consumidor cativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 18

2. **Ignora o Interesse Local e Ambiental:** A CLJ não pode usar a competência federal de "Educação" (Art. 22) para anular a competência cristalina e prioritária do Município sobre:
- **Assuntos de Interesse Local** (Art. 30, I da CF), como a gestão de resíduos sólidos (papel) gerados em seu território;
- **Proteção Ambiental** (Art. 23, VI da CF), incentivando o reuso (Art. 1º) e a não-geração (Art. 6º);
- **Defesa do Consumidor** (Art. 24, V da CF), protegendo as famílias de Lafaiete.

3. **Erra sobre o Papel do Município:** Ao alegar "replicação" do CDC, a comissão nega ao Município sua principal função constitucional: suplementar a legislação federal (Art. 30, II) para "puxá-la" à realidade local, como faz o Art. 7º (prazo de 90 dias).

Em suma: O PL 127/2025 é uma lei ambiental e consumerista que, incidentalmente, se aplica ao setor educacional – e não o contrário. A CLJ analisou o objeto errado pela ótica errada.

Por todo o exposto, fundamentado na Constituição Federal e na jurisprudência pacífica da nossa Suprema Corte, requer-se a rejeição de qualquer parecer ou entendimento em contrário, com o consequente reconhecimento da plena constitucionalidade do Projeto de Lei nº 127/2025 e seu regular prosseguimento para as demais fases do processo legislativo.

Conselheiro Lafaiete, 11 de novembro de 2025

GINA COSTA
VEREADORA